

Compras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

Governo do Estado do ESPIRITO SANTO



76356151242022

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 003640/2022 - Externo

Data e Hora de Abertura

11/05/2022 09:56:18

Requerente

PRG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP

Detalhamento

ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO

01	<i>apl</i>
Nº	Rúbrica

PROTÓCOLO	
Nº:	03640
Data:	11/05/22
Func.:	aptoe

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES

CP: 001/2022

PRG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 07.573.810/0001-86, estabelecida na Rua Vitalino dos Santos Valadares, 65, loja 01, Santa Luiza Vitória ES na CP: 001/2022 (Prefeitura Municipal de Sooretama - ES), vem respeitosamente no prazo legal apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da R. Decisão que tornou Inabilitada a recorrente, esperando seja reconsiderada para reintegrar a recorrente no certame para os fins legais e de direito.

Da Tempestividade

A decisão de Inabilitação foi recebida por e-mail no dia 05/05/2022, portanto sendo protocolada nesta data, demonstra que o recurso ora apresentado é Tempestivo.

Dos fatos:

A recorrente participou da Concorrência Pública nº. 001/2022 – Prefeitura Municipal da Sooretama – ES, tendo sido desclassificada no **Lote 1**, pelo motivo alegado pela Comissão Especial Para Avaliação Técnica, conforme abaixo:

“e) Poste cônico contínuo em aço galvanizado, curvo, braço duplo, **h=6m**, fornecimento e instalação. Af_11/2019: Dessa forma o item não foi atendido.”

Salvo melhor Juízo, entende a recorrente, que sua desclassificação foi descabida, pois foram apresentados 3 (Três) atestados técnicos, que **comprovam** o fornecimento e instalação de postes com características e técnica de execução equivalentes e até superiores ao exigido em Edital, conforme segue descrito abaixo:

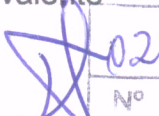
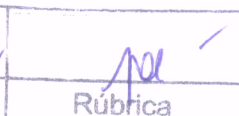
1- No Atestado/CAT nº 0146/2018 – Reforma e Ampliação da escola Nair Miranda – 2ª Etapa / Fundão, Pag. 31, Planilha 5, Itens:

120101 - Poste telecônico de aço galvanizado **11 m**, inclusive luminária **tipo 2 pétalas** mod. PHOENIX 400 SR c/2 lâmpadas v. metálico 400W, reator alto fator de potência 400W/220V e relé fotoelétrico Tecnowatt - marca de referência.

Quantidade: 2,00 und

120102 - Poste em tubo de aço zincado e pintado na cor preta **h=6m**, **com 2 luminária tipo pétala** incl. lâmpada de vapor metálico, 250W-220V, com adapt. DP-2292-02, mod. de referência DP- 2306-02 - Projeto ou equivalente

Quantidade: 6,00 und

	
Nº	Rúbrica

PRG CONSTRUTORA E INCORP. LTDA.
Gustavo Feitosa Sperandio
Sócio-Diretor/Engenheiro Civil
CREA-ES 011095/D

1 de 8




POSTES METÁLICOS COM 2 PÉTALAS (LUMINÁRIAS)

2- No Atestado/CAT nº 26/2022 – Serviços de Infraestrutura da Av. Etores Pedroni, Localizada no bairro Três Barras, no Município de Linhares - ES, Pag. 5, Itens:

- 7.1 – Fornecimento e instalação de postes **9m/150kg**, padrão Escelsa.
Quantidade: 4,00 und
- 7.2 – Fornecimento e instalação de postes **9m/600kg**, padrão Escelsa.
Quantidade: 1,00 und
- 7.3 – Fornecimento e Instalação de postes **12m/300kg**, padrão Escelsa.
Quantidade: 20,00 und.
- 7.4 – Fornecimento e Instalação de postes **12m/600kg**, padrão Escelsa.
Quantidade: 4,00 und
- 7.5 – Fornecimento e **instalação de luminárias** com lâmpadas VM 400W, reator, relé fotoelétrico, braço, cinta e ferragens de fixação.
Quantidade: **36 und**

3 – No Atestado/CAT nº 353/2022 – Serviços de Empreitada Global com Fornecimento de Mão de Obra e Material para Construção de Vila Olímpica, no Município de Nova Venécia – ES, pag. 11 e 14, Itens:

16.04.07 – Refletor retangular com lâmpada vapor metálico 400W
Quantidade: 24,00 und

03	
Nº	Rúbrica

21.09.05.01 – Poste metálico reto h=6m com luminária de duas pétalas para lâmpadas vapor metálico 150W

Quantidade: 72,00 und

21.09.05.02 – Poste de concreto duplo T h=10m, carga nominal 300kg, inclusive escavação, exclusive transporte – Fornecimento e instalação

Quantidade: 22,00 und



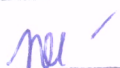
POSTES METÁLICOS COM 2 PÉTALAS (LUMINÁRIAS) E DE CONCRETO COM LUMINÁRIAS



POSTES METÁLICOS COM 2 PÉTALAS (LUMINÁRIAS) E DE CONCRETO COM LUMINÁRIAS

Causa muita estranheza, o fato da CPL não considerar os atestados apresentados pela PRG Construtora, conforme citados acima, pois todos os atestados tem complexidade semelhantes ou superior ao exigido em Edital.

O Atestado/CAT n° 0146/2018 e o Atestado/CAT n° 353/2022, apresentaram exatamente o exigido, a única difereça é que o braço é reto e não curvo,

04	
N°	Rúbrica



mas isso é uma questão de estética e não técnica.

Não se justifica ser inabilitado por questões estéticas.

Quanto aos postes em concreto apresentados nos Atestados/CAT nº 26/2022 e nº 353/2022, eles possuem complexidade de instalação bem superior ao exigido, por possuírem até 10m de altura, serem extremamente pesados (até 600 Kg), possuem também até 02 Luminárias instaladas por poste, sendo necessário mão de obra qualificada e especializada, além de equipamentos de grande porte para instalação (caminhão munck 12 TN). Ao contrario dos postes em aço galvanizado com 6,00 m, que são instalados por ajudantes/auxiliares de forma manual.

Preâmbulo:

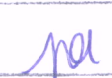
A regra, em todas as licitações, é o tipo menor preço. Quanto às obras públicas, deve ser dito o mesmo, não obstante seja possível, em casos específicos, adotar o tipo melhor técnica ou o tipo técnica e preço. A autorização para tanto está no art. 46, § 3º, da Lei n.

8.666/93: "Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório."

A obra de grande vulto é definida, de forma objetiva, pela Lei n. 8.666/93, em seu artigo 6º, V: é aquela cujo valor estimado seja superior a 25 vezes o limite da concorrência de obra e serviço de engenharia (art. 23, I, "c", da Lei). Este limite, atualmente, é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Portanto, obra de grande vulto é aquela com valor estimado superior a R\$37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais).

ASPECTOS RESTRITIVOS À COMPETITIVIDADE NO EDITAL **Considerações iniciais.**

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

05	
Nº	Rúbrica



exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93: “É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática) Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Toda licitação tem edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto (o que exclui os demais, semelhantes ou não) e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido.



Quanto maior e mais complexa a obra a realizar, maiores deverão ser as exigências da Administração. No entanto, estas exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público.

A construção de um muro demanda poucas exigências; a de uma creche, maiores exigências e a de uma grande obra pública – um aeroporto, por exemplo, maiores ainda.

É neste “fio da navalha” que a Administração está: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do contratado e ao cumprimento do contrato; de outro lado, não pode ir além deste estritamente necessário, que, na realidade, na maioria das vezes, é verificado caso a caso.

Por outro lado, a Administração deve ir ao mercado para conseguir a realização da obra. Nesta ida, deve obedecer, salvo no caso de a lei autorizar a dispensa, aos princípios e finalidades da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa e assegurar igualdade entre todos os que estão em condições de executar a obra. No entanto, a lógica do mercado é outra, vale dizer, a do lucro, a da celebração do contrato. Estas duas finalidades chocam-se muitas vezes e a lei deve assegurar à Administração o mínimo indispensável para a proteção de seus interesses, sem descuidar do atingimento da finalidade do certame.

Portanto, a Administração pode e deve formular exigências; mas, ao fazê-lo, deve ter por norte o indispensável à obtenção do objeto.

	
Nº	Rúbrica



Da Legislação Comentada

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 – Plenário).

Após a pacificação de entendimento tanto doutrinário quanto jurisprudencial, atualmente é possível se exigir, para fins de qualificação técnica tanto a comprovação da capacidade técnico profissional do licitante, quanto a técnico-operacional.

Na definição de Marçal Justen Filho[1], *"A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado."*

Ainda segundo referido doutrinador, *"Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes."*

Quanto aos limites impostos pela legislação e jurisprudência para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional do licitante, quando da qualificação técnica a ser exigida na fase de habilitação. Nesse diapasão, cumpre registrar a definição doutrinária para "qualificação técnica profissional" como requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante.

Por isso, em se tratando de requisito a ser preenchido pelos profissionais que prestam serviços à licitante, o Estatuto da Licitação, no inciso I, do § 1º do artigo 30, estabeleceu que para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, a Administração poderá exigir que a licitante comprove que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Assim, pelo comando legal pode-se perceber, de forma clara, alguns dos limites específicos que o legislador impôs ao Administrador, quando da exigência da comprovação técnico-profissional pelo

07
Rúbrica

6 de 8

licitante.

Do trecho acima transcrito pode-se extrair, portanto, o primeiro limite a ser observado pela Administração ao estabelecer e fixar em seus editais de licitação os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, qual seja, a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado.

Também a jurisprudência traz algumas restrições a serem observadas pelo Administrador quando da fixação dos critérios para aferição da capacidade técnico-profissional do licitante.

Portanto, não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos. O primeiro deles refere-se à necessidade do profissional detentor do atestado de responsabilidade técnica fazer parte do quadro permanente da licitante.

Este dispositivo objetiva ampliar o universo de competidores, que nem sempre terão condições de reunir todo o necessário para o cumprimento do objeto. Mas podem conseguir, caso venham a ser vencedores do certame e celebrem o contrato, bastando, então, que declarem a sua disponibilidade, sendo abusiva e restritiva a cláusula editalícia que contenha exigência superior a esta.

Conclusão:

Assim, entende a recorrente, salvo melhor juízo que, preenche os requisitos implícitos no Edital e sua Inabilitação está eivada de vícios como demonstrados nesta peça.

Não se pode alijar um concorrente apenas por entendimentos equivocados por parte desta Comissão, ante tudo que foi demonstrado, jogando por terra o verdadeiro sentido que é a participação do maior número de empresas para dar oportunidade a um maior número de participantes, que ganhe quem der o melhor preço.

08	
Nº	Rúbrica

Requer:

Assim pelo exposto, espera que **seja julgado procedente** esse recurso administrativo para reintegrar a PRG Construtora e Incorporadora Ltda – EPP, para a disputa do Lote 1, da Licitação referente ao EDITAL 001/2022, para os fins legais e de direito.

Nestes Termos

Pede deferimento

Vitória, 10 de Maio de 2022.

PRG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP

Gustavo Feitosa Sperandio

Sócio - Diretor / Engenheiro Civil Crea ES 011095/D

PRG CONSTRUTORA
E INCORP. LTDA.
Gustavo Feitosa Sperandio
Sócio-Diretor/Engenheiro Civil
CREA-ES 011095/D

09	
Nº	Rúbrica